



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001845/2006-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.915 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria PIS
Recorrente MINASA TRADING INTERNATIONAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1999 a 28/02/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior (relator), Mario Cesar Fracalossi Bais (suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/0

1/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 23/11/2012 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Tratam de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, ora Embargante, contra v. Acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte, de minha relatoria, proferido em Sessão de julgamento de 24 de janeiro de 2012, cuja ementa restara vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1999 a 28/02/2001.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO PROTOCOLIZADO APÓS SUA VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 62-A, DO RI-CARF.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, considera-se válida a aplicação do prazo reduzido para repetição, ressarcimento ou compensação de indébitos tributários, quanto aos pedidos protocolizados após o decurso do prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar, ocorrido em 09 de junho de 2005. Aplicação do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621, Rei. Ministra Ellen Gracie, nos termos do art. 62-A, do RI-CARF.”

Aduz a Embargante que o v. Acórdão se omitiu de apreciar as razões de recurso, especificamente no que diz respeito à tese de que o prazo para pleitear o indébito tributário deva ser contado da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade do tributo. Afirma que a inconstitucionalidade do “alargamento da base de cálculo” da contribuição ao PIS, foi declarada pelo STF em 09.11.2005, sendo este o termo inicial para contagem do prazo de 05 anos para pleitear o indébito tributário, de modo que o seu pedido, protocolizado em 12.04.2006, estaria plenamente dentro do prazo decadencial.

Em razão disso afirma que o Acórdão embargado incorreu em omissão, pedindo que sejam enfrentadas todas as questões postas no Recurso, inclusive para deixar expresso o entendimento quanto à contagem do prazo decadencial para pleitear o indébito no caso de declaração de inconstitucionalidade de Lei.

É, em síntese, o Relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator

Os Embargos de Declaração datados de 11 de julho de 2012 foram juntados aos autos em 13.07.2012 (cf. Termo de Solicitação de Juntada de fls. 607), após ciência relativa ao Acórdão recorrido, dada ao contribuinte em 10 de julho, de modo que tenho por tempestivos, devendo ser conhecido do recurso.

Entendo que as omissões apontadas pela Embargante não se materializaram no caso concreto, pois que restou claro pela decisão embargada, que se estava tratando de termo de início do prazo decadencial (ou prescricional) para que o sujeito passivo deduzisse o seu pleito de Restituição de Indébito Tributário.

Ficou claro na decisão embargada, que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do efeito retroativo pretendido pelo art. 4º, da Lei Complementar nº 118/05, reconheceu expressamente a constitucionalidade do art. 3º, da referida Lei, que reduzira o prazo decadencial para 05 anos, contados **do pagamento indevido**.

A tese quanto ao termo inicial de contagem do prazo decadencial, nos casos em que houvera declaração de inconstitucionalidade de Lei, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não foi aventada no caso em concreto simplesmente porque a Embargante não figurou como parte dos referidos processos judiciais que culminaram na sobredita inconstitucionalidade, caso em que, aí sim, assistiria razão quanto ao termo “a quo” desta contagem do prazo decadencial.

Consequentemente, é sintomático que não se aplica à Embargante a tese por ela aventada, pelo fato de que as ações judiciais que culminaram no reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não tiveram a Embargante no pólo ativo, e, ainda, não há nos autos comprovação de que a mesma seja titular de decisão proferida em processo por ela movido judicialmente, buscando esse referido direito. Em consequência, se está diante de “Restituição de Indébito” calcado em pagamentos indevidos ou a maior, mas sem decorrerem de reconhecimento judicial em provimento de que seja titular o próprio sujeito passivo.

Daí porque se aplicou a regra geral prevista na Lei Complementar nº 118/05, com vigência para os pedidos protocolizados a partir de 09 de junho de 2005, conforme decisão do STF, citada no acórdão embargado.

O que se vê, portanto, é que a Embargante está buscando rediscutir o mérito em sede de Embargos de Declaração, o que em regra não é possível, apenas em caso em que tenha havido erro material, o que não se mostra ter ocorrido no caso em concreto.

Assim, não havendo omissão, tampouco obscuridade, contradição ou erro material, não há como acolher os Embargos de Declaração, ainda mais com efeitos modificativos, como sugeriria a Embargante pelas falhas que aponta ter havido no julgamento, as quais, repita-se, não restaram materializadas.

Ante ao exposto, voto no sentido de **conhecer** e no mérito, **rejeitar os embargos de declaração**.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator